



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Decreto-Lei n.º 193/96:

Reformula o Programa Nacional de Prevenção da Toxicodependência — Projecto VIDA ..... 3598

### Tribunal Constitucional

#### Acórdão n.º 962/96:

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas dos artigos 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, e 1.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 391/88, de 26 de Outubro, na parte em que vedam o apoio judiciário, na forma de patrocínio judiciário, aos estrangeiros e apátridas que pretendem impugnar contenciosamente o acto administrativo que lhes denegou asilo, por violação das normas conjugadas dos artigos 33.º, n.º 6, 20.º, n.º 1, 268.º, n.º 4, e 15.º, n.º 1, da Constituição da República ..... 3602

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

## Decreto-Lei n.º 193/96

de 15 de Outubro

Volvidos que estão nove anos sobre a criação do Programa Nacional de Combate à Droga, designado «Projecto VIDA», entendeu o Governo, ao eleger a problemática da toxicod dependência como uma prioridade nacional, ser necessário proceder à reflexão, sistematização, avaliação e reforço dos instrumentos e medidas até aqui em vigor.

Nesse sentido, determinou, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/96, de 8 de Janeiro, a unificação num diploma único do estatuto normativo do Projecto VIDA, bem como a definição de formas de optimização dos instrumentos e recursos existentes.

Assim, adopta-se a designação «Programa Nacional de Prevenção da Toxicod dependência — Projecto VIDA», atendendo a que, apesar da existência de duas vertentes fundamentais no combate à droga, como são a redução da procura e a redução da oferta, é quanto à primeira que o Governo pretende privilegiar a acção a desenvolver pelo Projecto VIDA, quanto à prevenção primária, secundária e terciária.

A garantia de um modelo descentralizado e despartidarizado deve presidir a toda a acção, pelo que, sublinhe-se, o papel das estruturas de coordenação (nacional e distrital) do Projecto VIDA, enquanto facilitadoras da cooperação intersectorial, assume agora especial importância.

No mesmo sentido, o presente diploma procura assegurar a intervenção da sociedade civil como modo de complementar e suprir as áreas nas quais o Estado não intervém ou, intervindo, não esgota a satisfação das necessidades sentidas, acrescentando, ao mesmo tempo, a criatividade e a flexibilidade própria das estruturas não governamentais.

Contudo, não se perde de vista o papel determinante de cooperação dos serviços e organismos públicos com as autarquias, as organizações não governamentais sem fins lucrativos, de que são exemplo as instituições particulares de solidariedade social, as misericórdias, os clubes culturais e recreativos, os centros sociais, as igrejas e, ainda, as empresas e sindicatos.

Por outro lado, teve-se presente que o combate à droga obtém um efeito dissuasor sobre a oferta de substâncias aditivas ilícitas. Por isso, é desejável aperfeiçoar as estruturas de articulação, estimulando a cooperação, a nível nacional, entre a coordenação do Programa Nacional de Prevenção da Toxicod dependência e as entidades responsáveis pelo combate à droga, quer ao nível da troca de informação quer ao nível de medidas concertadas, de modo a reflectir a perspectiva global de acção consagrada no Programa do Governo.

O presente diploma dispensa uma especial e particular atenção à prevenção primária, sem prejuízo da manutenção, desenvolvimento e reforço das acções, programas e projectos nas áreas de prevenção secundária e terciária da toxicod dependência.

Na verdade, ao investir, predominantemente, na vertente da prevenção primária, por certo se poderá ganhar, no futuro, uma batalha importante na libertação das consciências, vontades e capacidades criativas da sociedade em geral e da juventude em particular.

Procura-se, de igual modo, garantir, pela aplicação do presente diploma, a formação dos agentes de pre-

venção, tendo em vista a diversificação das intervenções e o alargamento da área de abrangência das mesmas.

Efectivamente, a qualidade dos serviços a prestar supõe, além de especialização académica, que deve ser estimulada e incentivada, a correcta iniciação dos técnicos através da sua inserção em unidades de prestação de cuidados de saúde a toxicod dependentes.

Assim, a formação de técnicos na área da prestação dos cuidados de saúde (médicos, enfermeiros, psicólogos, monitores e outros) é, deste modo, assumida como uma prioridade absoluta, sem descurar, contudo, a formação de todos aqueles a quem cabem responsabilidades no âmbito da prevenção primária das toxicod dependências, nomeadamente educadores, pais, jovens, pessoal das instituições particulares de solidariedade social e das organizações não governamentais envolvidas, entre outros.

Urge ainda proceder à institucionalização e autonomização do sistema nacional de recolha de dados — Observatório VIDA — desenvolvendo as vertentes epidemiológica, de investigação, de informação e de formação, nas áreas científicas ligadas aos diferentes níveis de prevenção.

Finalmente, determina-se que cabe ao alto-comissário assegurar a representação do Programa Nacional de Prevenção da Toxicod dependência nas instâncias e organismos de cooperação internacional, por forma a aferir políticas e definir estratégias coerentes e consentâneas, em cada momento, com a evolução do fenómeno da toxicod dependência na Europa, em particular, e no mundo, em geral.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

**Objecto**

O presente diploma define os princípios gerais organizadores das acções e procedimentos do Programa Nacional de Prevenção da Toxicod dependência — Projecto VIDA, adiante abreviadamente designado «Projecto VIDA», bem como os respectivos órgãos e competências.

## Artigo 2.º

**Natureza e finalidades**

O Projecto VIDA é um programa que visa dinamizar a sociedade para a resolução do problema da toxicod dependência e promover a articulação do conjunto de iniciativas estatais, das autarquias locais e das entidades privadas, através de um plano coerente que respeite a autonomia das diferentes instituições, proporcionando-lhes maior operacionalidade e coordenação no tratamento e reinserção de toxicod dependentes, na prevenção e na protecção das comunidades em relação aos efeitos do uso e abuso de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

## Artigo 3.º

**Órgãos**

São órgãos do Projecto VIDA:

- a) A comissão interministerial;
- b) O Conselho Nacional de Prevenção da Toxicod dependência;

- c) O alto-comissário para o Projecto VIDA;
- d) A comissão coordenadora nacional;
- e) Os núcleos distritais.

#### Artigo 4.º

##### Comissão interministerial

1 — A comissão interministerial tem por objectivo garantir uma eficaz coordenação interdepartamental entre todos os sectores envolvidos no Projecto VIDA, bem como a afectação dos recursos indispensáveis à execução das medidas adoptadas no seu âmbito e aprovar o plano de desenvolvimento do Projecto VIDA.

2 — A comissão interministerial é presidida pelo Primeiro-Ministro e tem a seguinte composição:

- a) Ministro da Defesa Nacional;
- b) Ministro da Administração Interna;
- c) Ministro da Justiça;
- d) Ministro da Educação;
- e) Ministro da Saúde;
- f) Ministro para a Qualificação e o Emprego;
- g) Ministro da Solidariedade e Segurança Social;
- h) Ministro Adjunto;
- i) Alto-comissário.

#### Artigo 5.º

##### Conselho Nacional de Prevenção da Toxicodependência

1 — O Conselho Nacional de Prevenção da Toxicodependência, adiante designado por «Conselho Nacional», é um órgão de consulta do Primeiro-Ministro, que a ele preside, e tem a seguinte composição:

- a) Alto-comissário para o Projecto VIDA;
- b) Membros da comissão coordenadora nacional;
- c) Um representante de cada um dos governos regionais;
- d) Um representante do Conselho Superior da Magistratura;
- e) Um representante da Procuradoria-Geral da República;
- f) Um representante de cada um dos seguintes organismos estatais, caso não estejam já representados na comissão coordenadora nacional:
  - i) Direcção-Geral da Saúde;
  - ii) Direcção-Geral dos Serviços Prisionais;
  - iii) Instituto Português da Juventude;
  - iv) Direcção-Geral da Acção Social;
  - v) Instituto do Emprego e Formação Profissional;
  - vi) Instituto de Reinserção Social;
  - vii) Gabinete de Planeamento e Coordenação do Combate à Droga;
- g) Um representante da Associação Nacional de Municípios;
- h) Representantes da sociedade civil:
  - i) Um da Conferência Episcopal;
  - ii) Um da Confederação das Igrejas Evangélicas;
  - iii) Um da União das Misericórdias;
  - iv) Três das instituições particulares de solidariedade social que intervenham no âmbito da prevenção da toxicodependência, a designar pela respectiva União;

- v) Um utente de uma comunidade terapêutica;
- vi) Um das associações de profissionais que intervenham nesta área;
- vii) Um das associações de estudantes do ensino superior;
- viii) Um das associações de estudantes do ensino secundário;
- ix) Um do Conselho Nacional da Juventude;
- x) Um da Confederação Nacional das Associações de Pais;
- xi) Um da Confederação Nacional das Associações de Famílias;
- xii) Um de cada uma das confederações de trabalhadores;
- xiii) Um de cada uma das confederações patronais;
- xiv) Um do Sindicato dos Jornalistas;

i) Cinco personalidades a designar pelo Primeiro-Ministro.

2 — Ao Conselho Nacional compete emitir parecer e formular sugestões sobre:

- a) As medidas a tomar no âmbito do Projecto VIDA;
- b) O plano de desenvolvimento do Projecto VIDA;
- c) Todas as matérias que no âmbito do Projecto VIDA lhe sejam submetidas pelo Primeiro-Ministro.

#### Artigo 6.º

##### Alto-comissário para o Projecto VIDA

1 — O alto-comissário para o Projecto VIDA, adiante designado «alto-comissário», tem por missão acompanhar as acções e programas de prevenção da toxicodependência e garantir a prossecução, a nível nacional, das finalidades definidas para o Projecto VIDA.

2 — O alto-comissário é nomeado e exonerado pelo Primeiro-Ministro, de quem depende directamente.

3 — Ao alto-comissário incumbe:

- a) Promover a consciencialização da sociedade para o problema da toxicodependência, motivá-la e dinamizá-la para a sua resolução;
- b) Promover o diálogo permanente e a concertação entre as acções dos serviços da Administração Pública, iniciativas autárquicas e entidades privadas;
- c) Contribuir para que, em todas as circunstâncias, sejam reconhecidos e respeitados os direitos dos cidadãos toxicodependentes, nomeadamente no tratamento e na reinserção;
- d) Promover e dinamizar a criação de um sistema de informação integrada e acessível ao cidadão, através dos serviços públicos e organizações não governamentais (ONG) com competência no domínio da prevenção da toxicodependência.

4 — Ao alto-comissário compete:

- a) Presidir à comissão coordenadora nacional e zelar pelo seu funcionamento coordenado e eficiente;
- b) Representar o Projecto VIDA, tanto nacional como internacionalmente;

- c) Apresentar à comissão interministerial os pareceres e propostas da comissão coordenadora nacional;
- d) Acompanhar a execução das medidas aprovadas pela comissão interministerial;
- e) Presidir ao Observatório VIDA;
- f) Nomear os coordenadores distritais e empossar os órgãos dos núcleos distritais;
- g) Supervisionar a actividade dos núcleos distritais do Projecto VIDA.

5 — O alto-comissário usufruirá de estatuto remuneratório e disporá de gabinetes equivalentes aos de subsecretário de Estado.

#### Artigo 7.º

##### Colaboração dos serviços públicos

Os serviços da Administração Pública com competência nas áreas de acção do alto-comissário deverão prestar a colaboração por ele solicitada e dar sequência às suas iniciativas.

#### Artigo 8.º

##### Comissão coordenadora nacional

1 — A comissão coordenadora nacional do Projecto VIDA, adiante designada «comissão nacional», é o órgão coordenador do Projecto VIDA.

2 — É presidida pelo alto-comissário e composta por individualidades designadas pelas seguintes entidades:

- a) Ministro da Defesa Nacional;
- b) Ministro da Administração Interna;
- c) Ministro da Justiça;
- d) Ministro da Educação;
- e) Ministro da Saúde;
- f) Ministro para a Qualificação e o Emprego;
- g) Ministro da Solidariedade e Segurança Social;
- h) Ministro Adjunto.

3 — Nos ministérios em que existam serviços com competências na área da prevenção, tratamento e reinserção dos toxicodependentes a designação recairá, sempre que possível, em personalidades neles inseridas.

4 — À comissão nacional incumbe coordenar, supervisionar, acompanhar e avaliar, dentro de cada ministério, as medidas a desenvolver no âmbito do Projecto VIDA.

5 — À comissão nacional compete:

- a) Preparar o plano de desenvolvimento do Projecto VIDA a médio prazo;
- b) Definir as opções estratégicas que devem ser consideradas na preparação dos planos de actividades dos organismos estatais, tendo em vista a sua integração e coerência;
- c) Preparar e aprovar os programas quadro que norteiem acções específicas no âmbito do Projecto VIDA;
- d) Elaborar, anualmente, relatórios de execução com base em dados objectivos, de acordo com um modelo informativo uniforme e simplificado;
- e) Promover o funcionamento de um sistema coerente e integrado de recolha e tratamento de dados pelos vários ministérios, tendo em vista disponibilizar a informação necessária às tarefas de planeamento e de avaliação da eficácia das acções desenvolvidas pela comissão;

- f) Dinamizar a implementação de estudos de investigação e cooperar na formação de investigadores.

6 — As deliberações da comissão nacional são tomadas por maioria, tendo o alto-comissário voto de qualidade e direito de veto.

7 — O apoio de secretariado e as instalações necessárias ao regular funcionamento da comissão nacional são assegurados pela Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros.

#### Artigo 9.º

##### Núcleos distritais

1 — Os núcleos distritais do Projecto VIDA são os órgãos de prossecução a nível distrital dos objectivos consagrados pelo Projecto VIDA.

2 — As suas atribuições, competência orgânica e funcionamento constam em regulamento anexo ao presente diploma, que dele é parte integrante.

3 — Aos núcleos distritais incumbe, designadamente, promover a motivação da sociedade civil e coordenar as acções e procedimentos das instituições públicas e privadas de prevenção da toxicodependência com respeito pelos planos definidos, contribuindo assim para a concretização do plano nacional do Projecto VIDA.

#### Artigo 10.º

##### Observatório VIDA

1 — Para o cabal exercício das competências descritas nas alíneas e) e f) do n.º 5 do artigo 8.º, compete à comissão nacional promover a constituição de um sistema nacional de recolha de dados, abreviadamente designado «Observatório VIDA», presidido pelo alto-comissário, que se constitui como o ponto focal do Observatório Europeu, bem como definir o respectivo modelo de funcionamento, tendo em conta as diferentes fontes de dados relevantes existentes nos vários serviços da Administração Pública.

2 — Incumbe ao Observatório VIDA:

- a) Assegurar a ligação à rede informática do Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência, instituído pelo Regulamento do Conselho n.º 302/93, de 8 de Fevereiro, nomeadamente através da interlocução e troca de informação;
- b) Proceder ao tratamento dos dados enviados pelos serviços da Administração Pública com competência nas áreas de intervenção do Projecto VIDA;
- c) Promover a realização de seminários e estudos que assegurem a prossecução dos objectivos do Projecto VIDA;
- d) Disponibilizar e difundir informação não confidencial sobre o fenómeno da droga e da toxicodependência.

#### Artigo 11.º

##### Delegação de competências

As competências cometidas pelo presente diploma ao Primeiro-Ministro são delegáveis, com a faculdade de subdelegação, nos termos da lei.

**Artigo 12.º****Norma transitória**

Com a eventual criação de regiões administrativas, entende-se que as referências aos núcleos distritais e governadores civis são feitas, com as devidas adaptações, aos núcleos que venham a constituir-se em sede própria, bem como às entidades que venham a assumir as correspondentes atribuições.

**Artigo 13.º****Norma revogatória**

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 248/92, de 9 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 127/94, de 19 de Maio;
- b) A Resolução do Conselho de Ministros n.º 17/90, de 22 de Abril, com as alterações que foram introduzidas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 31/91, de 12 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Julho de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Mário Fernando de Campos Pinto* — *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado* — *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino* — *José Alberto Rebelo dos Reis Lamego* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Alberto Bernardes Costa* — *José Eduardo Vera Cruz Jardim* — *Eduardo Carrega Marçal Grilo* — *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina* — *Maria João Fernandes Rodrigues* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Promulgado em 27 de Setembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Outubro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**ANEXO**

(a que se refere o artigo 9.º, n.º 2)

**Regulamento dos núcleos distritais do Projecto VIDA****Artigo 1.º****Órgãos e sede**

1 — São órgãos dos núcleos distritais o coordenador e o plenário de núcleo.

2 — Os núcleos distritais serão sediados nos governos civis, os quais lhes facultarão o apoio logístico, administrativo e todos os meios necessários à prossecução dos seus fins.

**Artigo 2.º****Competência e funções**

Ao núcleo distrital do Projecto VIDA compete:

- a) Promover e acompanhar a execução ou dar exequibilidade no distrito aos planos de actividades do Projecto VIDA e colaborar em todas as acções ou projectos de âmbito nacional, com repercussão no distrito, não inseridos nos referidos planos de actividades;

b) Elaborar um plano anual de actividades que enquadre os projectos dos diferentes serviços que o integram, tendo em atenção as orientações referidas na alínea anterior, e as especificidades próprias de cada distrito;

c) Coordenar e articular as acções programadas pelos diferentes organismos, públicos e privados, no distrito e a designação de técnicos para a execução das acções programadas no âmbito das actividades do núcleo;

d) Emitir pareceres e avaliar projectos de intervenção nas diferentes áreas de prevenção, bem como providenciar a prestação de apoio técnico e logístico às instituições que as desenvolverem;

e) Promover a criação de estruturas concelhias, fomentando a sua institucionalização como associações de cidadãos, por forma a otimizar os recursos existentes na comunidade através da participação organizada das instituições e pessoas singulares que desenvolvam acções no âmbito da toxicod dependência, bem como promover a articulação, coordenação, orientação ou integração das actividades daquelas nos planos distritais, de acordo com o espírito do Projecto VIDA;

f) Promover a divulgação dos diferentes serviços intervinientes na problemática da toxicod dependência e fazer o encaminhamento de situações concretas, sempre que necessário;

g) Incentivar e apoiar a formação de profissionais que intervenham nos três níveis da prevenção do consumo de drogas;

h) Colaborar na recolha de dados com vista à elaboração de um diagnóstico da situação da toxicod dependência a nível local e nacional, sob a responsabilidade do Observatório VIDA;

i) Promover a comunicação e a circulação de informação entre instituições que intervenham na problemática das drogas;

j) Elaborar um relatório anual de avaliação dos projectos e acções desenvolvidos no distrito;

l) Desenvolver com criatividade acções que estejam fora do âmbito dos sectores que intervêm na toxicod dependência e que mobilizem de facto toda a população do distrito.

**Artigo 3.º****Estatuto do coordenador**

1 — O coordenador distrital é designado pelo alto-comissário sob proposta do governador civil, obtida a concordância do plenário de núcleo, de entre os responsáveis pelos organismos oficiais existentes no distrito, sendo o cargo de coordenador acumulável com outros cargos, desde que inseridos no âmbito das estruturas de execução do Projecto VIDA, e podendo ser exercido com carácter de rotatividade.

2 — Não sendo possível proceder à nomeação nos termos previstos no número anterior, o governador civil proporá ao alto-comissário a designação de um coordenador escolhido de entre individualidades com conhecimentos técnicos na prevenção da toxicod dependência, obtida que seja a concordância do plenário de núcleo.

3 — Ao coordenador do núcleo distrital, e pelo exercício das suas funções, será atribuída a remuneração correspondente ao índice 620 da carreira técnica supe-

rior, constante da tabela do regime geral do novo sistema retributivo da Administração Pública, sem prejuízo do direito de opção pela manutenção do vencimento correspondente ao lugar de origem.

#### Artigo 4.º

##### Coordenador de núcleo; funções

Ao coordenador de núcleo incumbe:

- a) Representar no distrito o alto-comissário para o Projecto VIDA, devendo para isso coordenar, estimular, acompanhar e avaliar as medidas desenvolvidas no âmbito do Projecto VIDA;
- b) Garantir uma eficaz articulação do núcleo com o gabinete do alto-comissário na execução das suas actividades;
- c) Promover a coordenação necessária ao cabal desempenho das funções do núcleo e garantir no distrito, em estreita ligação com o governador civil, uma eficaz articulação e colaboração entre os serviços, entidades e organizações representados no núcleo;
- d) Propor ao alto-comissário, em estreita ligação com o governador civil, as medidas e acções que entenda convenientes para uma correcta execução dos planos de actividades no distrito;
- e) Elaborar o plano e relatório anual de actividades do núcleo, a submeter ao alto-comissário.

#### Artigo 5.º

##### Plenário de núcleo; estatuto, composição, funções

1 — O plenário de núcleo, órgão com funções executivas, é constituído pelo coordenador, que preside, e pelos representantes nomeados pelos serviços dependentes de cada um dos ministérios que intervêm no Projecto VIDA.

2 — Compete especificamente ao plenário de núcleo desenvolver, na respectiva área, as orientações e os planos de actividades do Projecto VIDA.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão n.º 962/96 — Processo n.º 361/95

Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

I — 1 — O Procurador-Geral-Adjunto no Tribunal Constitucional vem requerer, nos termos dos artigos 281.º, n.º 3, da Constituição e 82.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas dos artigos 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, e 1.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 391/88, de 26 de Outubro, na parte em que vedam a concessão de apoio judiciário, na forma de patrocínio judiciário, aos estrangeiros e apátridas que, havendo impetrado asilo político em Portugal, pretendem impugnar contenciosamente a decisão administrativa que o denegou.

Explicitando que por essa dimensão das normas, entre si conjugadas, se abrangem os estrangeiros e apátridas que não detêm autorização de residência válida em Portugal ou aqui não residem há pelo menos um ano, o Procurador-Geral-Adjunto conclui lembrando que as

mesmas normas, naquela dimensão, foram já julgadas inconstitucionais por violação dos artigos 13.º, n.º 1, 15.º, n.ºs 1 e 2, 20.º, n.º 1, e 268.º, n.º 4, da Constituição da República, entre outros, nos Acórdãos n.ºs 338/95, 339/95 (*Diário da República*, 2.ª série, de 1 de Agosto de 1995) e 340/95 (*Diário da República*, 2.ª série, de 2 de Novembro de 1995), de que junta cópia.

2 — O Primeiro-Ministro, notificado nos termos e para os efeitos dos artigos 54.º e 55.º, n.º 3, da Lei do Tribunal Constitucional, ofereceu o merecimento dos autos.

#### II — As normas e a fundamentação.

As normas que aqui se constituem em objecto do pedido são, pois, as dos artigos 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, sobre o acesso ao direito e aos tribunais, e 1.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 391/88, de 26 de Outubro, que regulamenta o sistema de apoio judiciário e o seu regime financeiro.

A norma do artigo 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 387-B/87, dispõe assim:

#### «Artigo 7.º

- 1 — .....
- 2 — Os estrangeiros e os apátridas que residam habitualmente em Portugal gozam do direito a protecção jurídica.»

E as normas do artigo 1.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 391/88:

#### «Artigo 1.º

1 — Para efeito de protecção jurídica, a residência habitual de estrangeiros ou apátridas titulares de autorização de residência válida, a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, implica a sua permanência regular e continuada em Portugal, por período não inferior a um ano, salvo regime especial decorrente de tratado ou convenção internacional que Portugal deva observar.

2 — O estrangeiro a quem for concedido asilo ou que goze de estatuto de refugiado pode usufruir de protecção jurídica a partir da data da concessão do direito de asilo ou do reconhecimento do estatuto de refugiado.»

Destas normas e da sua relação de sentido resulta que a protecção jurídica, na forma de apoio judiciário, aos estrangeiros e apátridas que, havendo pedido asilo em Portugal, pretendem impugnar contenciosamente o acto da Administração que o denegou não está universalmente garantida. E não está, porque ali se estabelecem duas condições de acesso — a de detenção de autorização de residência válida e a de permanência regular e continuada em Portugal por período não inferior a um ano «salvo regime especial decorrente de tratado ou convenção internacional que Portugal deva observar», que, em si mesmas, consubstanciam uma restrição da incidência subjectiva daquela garantia. Os estrangeiros e apátridas que não preenchem aquelas condições não têm acesso ao apoio judiciário na impugnação contenciosa do acto que lhes denegou asilo político.

Esta solução é inconstitucional, desde logo, porque por ela se desconstrói a efectividade do direito de asilo, garantido aos estrangeiros e apátridas, nos termos do artigo 33.º, n.º 6, da Constituição. A desejabilidade constitucional de realização do direito de asilo, que se radica nos valores da dignidade do homem, na ideia de uma

República de «indivíduos», e não apenas de «cidadãos», e na protecção reflexa da democracia e da liberdade seria claramente inconseguida aí onde à proclamação do direito apenas correspondesse o poder de impetrar o asilo junto da Administração sem garantia de controlo judicial.

A efectividade do direito de asilo exige assim, decisivamente, o acesso ao apoio judiciário: exige-o em todos os casos de insuficiência económica, em ordem à concretização do direito ao tribunal.

Para mais, este direito é garantido a «todos» pela Constituição. Os mandados da norma do artigo 20.º, de asseguramento do acesso ao direito e aos tribunais, constituem mesmo a estrutura central da ordem constitucional democrática, que é ordem aberta à dimensão internacional dos direitos do homem.

Da centralidade no sistema constitucional da norma do artigo 20.º, enquanto momento de defesa e enquanto momento de pretensão a uma actuação positiva do Estado, ou seja, do significado da tutela judicial como *direito à garantia dos direitos*, resulta que o acesso ao tribunal integra o núcleo irredutível do princípio da equiparação de tratamento entre nacionais e estrangeiros e apátridas, estabelecido no artigo 15.º, n.º 1, da Constituição.

Esse princípio de equiparação, se bem que susceptível de excepções a ditar pelo legislador (artigo 15.º, n.º 2), não pode ser limitado ao ponto de desvirtuar o estatuto dos estrangeiros constitucionalmente fixado (artigo 15.º).

Esse estatuto assenta na dignidade do homem, como sujeito moral e sujeito de direitos, como «cidadão do mundo». Daí que seja a própria semântica do artigo 15.º da Constituição a ditar os limites heterónomos da actuação legislativa (cf., neste sentido, J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., Coimbra, 1993, p. 135).

O direito à tutela judicial fixa, indubitavelmente, um desses limites.

Na situação em apreço, fixa-o tanto mais quanto se sabe que por detrás dessa tutela é verdadeiramente o direito de asilo que está em causa. E justamente a pro-

pósito deste direito, lembra Jorge Miranda que a sua garantia é um dos momentos inelimináveis do princípio da equiparação: «como cláusula geral, o n.º 1 do artigo 15.º aplica-se aí onde não sejam decretadas expressamente exclusões de direitos dos estrangeiros e estas não podem ser tais (ou tantas) que invertam o princípio [...] Designadamente no que concerne aos refugiados, não poderia a lei recusar-lhes tal soma de direitos que vulnerasse o próprio sentido da concessão do asilo» (*Manual de Direito Constitucional*, t. III, 3.ª ed., revista e actualizada, Coimbra, 1994, p. 142).

As normas dos artigos 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 387-B/87 e 1.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 391/88 contrariam, assim, a dimensão universalista dos direitos do homem que está na ordem constitucional portuguesa. Afrontam as normas conjugadas dos artigos 33.º, n.º 6, 20.º, n.º 1, 268.º, n.º 4, e 15.º, n.º 1, da Constituição da República.

Foi também assim que concluíram os Acórdãos n.ºs 338/95, 339/95 (*Diário da República*, 2.ª série, de 1 de Agosto de 1995) e 340/95 (*Diário da República*, 2.ª série, de 2 de Novembro de 1995).

#### IV — Decisão.

Nestes termos, o Tribunal Constitucional declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas dos artigos 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, e 1.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 391/88, de 26 de Outubro, na parte em que vedam o apoio judiciário, na forma de patrocínio judiciário, aos estrangeiros e apátridas que pretendem impugnar contenciosamente o acto administrativo que lhes denegou asilo, por violação das normas conjugadas dos artigos 33.º, n.º 6, 20.º, n.º 1, 268.º, n.º 4, e 15.º, n.º 1, da Constituição da República.

Lisboa, 11 de Julho de 1996. — *Maria da Assunção Esteves — Bravo Serra — Maria Fernanda Palma — Vítor Nunes de Almeida — José de Sousa e Brito — Armindo Ribeiro Mendes — Alberto Tavares da Costa — Antero Alves Monteiro Dinis — Luís Nunes de Almeida — Messias Bento — Fernando Alves Correia — Guilherme da Fonseca — José Manuel Cardoso da Costa.*



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

---

**PREÇO DESTE NÚMERO 144\$00 (IVA INCLuíDO 5%)**

---



INCM

## IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

### LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1050 Lisboa  
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 1250 Lisboa  
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1050 Lisboa  
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa  
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)  
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1070 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)  
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4050 Porto  
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra  
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex